

Tendo em vista as sugestões e comentários realizados na Consulta Pública, **passa-se a respondê-los por artigo:**

a) Inclusão do §4º-A no art. 12:

Há sugestões relacionadas à necessidade de definição de critérios para a aplicação do art. 29 e do inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Sobre o tema, esclarece-se que os critérios já estão definidos pela **Lei**, quanto à aplicação do **art. 29**, uma vez que o referido dispositivo legal já prevê que “os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, **exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei**” (grifa-se).

Sendo assim, nos casos de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação, a formalização do respectivo Termo dispensa a exigência de chamamento público.

A norma em discussão ainda prevê as exceções para essa dispensa.

Além disso, o §4º-A proposto amarra ao procedimento disciplinado no art. 20 do Decreto nº 26.773, de 2016, e no art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Portanto, **os critérios já foram estabelecidos pela legislação**, sendo curial esclarecer que, a depender da política pública específica, outros critérios serão observados como, por exemplo, resoluções expedidas pelos Conselhos Nacionais e resoluções dos Tribunais de Contas.

No que concerne ao comentário feito para que sejam acrescidos

os arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, esta medida é desnecessária pois o §4º do art. 12 do Decreto em comento está mantido e ele já disciplina tais artigos.

Dessa maneira, **não se vislumbra, salvo melhor juízo, eventual inconstitucionalidade e ilegalidade na inclusão do §4º-A ao art. 12 do Decreto nº 26.773, de 2016.**

b) Nova redação ao §1º do art. 14:

Neste dispositivo, há quem recomendou a necessidade de os 02 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo estarem lotados na Unidade de Gestão interessada e haver a participação de um representante da Sociedade Civil.

Acerca do **primeiro aspecto**, de fato, o ideal seria que os membros da Comissão de Seleção estivessem lotados na Unidade de Gestão interessada.

Entretanto, tem de se ponderar os casos em que o serviço público possa envolver mais de uma Unidade de Gestão de forma que, se houvesse tal obrigação na legislação, a composição da Comissão de Seleção já saltaria para, no mínimo, 04 membros (considerando apenas duas Unidades de Gestão envolvidas).

Isso faria com que a Comissão pudesse tomar dimensões inadequadas para o procedimento, porquanto cada Unidade de Gestão não poderia indicar apenas um servidor, que já seria suficiente para contribuir na análise das propostas.

Ainda, a depender da disponibilidade de pessoal de cada Unidade de Gestão, essa proposta poderia dificultar a indicação de servidores que dominam o serviço pretendido, afinal, pode ocorrer de a Unidade de Gestão possuir apenas um servidor que cuide do assunto.

Apesar disso, informa-se que, na prática, as Comissões de Seleção são formadas por servidores lotados na Unidade de Gestão interessada, sendo, portanto, desnecessária essa inclusão no bojo da legislação.

No que tange ao **segundo aspecto**, a participação de representante da Sociedade Civil já é contemplada nas situações em que se utiliza verba pública oriunda de Fundo Municipal, uma vez que haverá a participação do respectivo Conselho.

E mais, caso fosse aberta a possibilidade de participação de representante da sociedade civil, seria necessária a realização de eleições com a publicação prévia de edital.

Ademais, o resultado das eleições não garantiria a participação de membro que tenha trato com o objeto de determinado chamamento público, o que não contribuiria para um julgamento exclusivamente técnico.

Sem contar que tal medida tornaria ainda mais moroso o procedimento, o que iria na contramão das propostas ofertadas na consulta pública realizada.

Por conseguinte, **não se entende, salvo melhor juízo, necessário proceder a alterações no conteúdo do novo §1º do art. 14 proposto.**

c) Nova redação ao §1º do art. 18:

Neste ponto, houve apontamento contrário à alteração com base no art. 61 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e no art. 36 do Decreto nº 26.773, de 2016.

Não cabe acolhimento tal apontamento, pois os citados artigos referem-se às atribuições dos gestores da parceria e não dos Gestores da Unidade e caberá a este o julgamento do recurso proposto em face da decisão da Comissão de Seleção.

Questionaram-se, ainda, sobre as condições em que a decisão será reformada.

Tendo em vista que não é possível prever as razões de recorrer das OSC's, a reforma da decisão dependerá da fundamentação trazida no mérito do

recurso, **motivo pelo qual se opina, salvo melhor juízo, pela manutenção do conteúdo da nova redação proposta ao §1º do art. 18.**

d) Nova redação ao art. 20:

Manifestaram-se pela necessidade de estabelecimento de condições para a não realização de chamamento público e de se considerar aspectos jurídicos e fáticos para ensejar a não realização do chamamento público.

Primeiramente, esclarece-se que as condições já estão previstas nos arts. 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, regulamentada pelos arts. 12 e 20 do Decreto nº 26.773, de 2016.

Em segundo lugar, salienta-se que em todos os procedimentos, em que não há a realização do chamamento público, são levados em consideração tanto aspectos técnicos quanto jurídicos.

Por fim, no que concerne à sugestão feita para atribuir a decisão sobre a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público à autoridade máxima da Administração, *in casu* o Sr. Prefeito, deixando-se o Gestor como “autoridade supletiva”, entende-se que não seja possível, uma vez que feriria a hierarquia administrativa; afinal, jamais caberia ao Gestor rever decisão proferida pelo Sr. Prefeito.

Pelo exposto, **defende-se, salvo melhor juízo, a manutenção do teor conferido ao *caput* do art. 20.**

e) Nova redação ao art. 21 e criação dos arts. 21-A e 21-B:

Estas alterações tiveram, como sugestão, a inclusão de prazo suplementar para regularizar eventuais problemas na parte documental da entidade, o que se entende plausível. Dessa forma, **reescreveu-se o §1º do art. 21.**

Ademais, informa-se que a criação dos arts. 21-A e 21-B se deu em virtude da revogação dos arts. 16 e 17, bem como da alteração do momento procedimental para apresentação da documentação (passou-se do recebimento das

propostas pela Comissão de Seleção para o prazo que a entidade vencedora detém para apresentar o Plano de Trabalho).

Em adição, esclarecem-se que não é lógico aumentar o prazo exigido de experiência (de 04 meses para 2 anos) visto que se exige 01 ano de existência da entidade e que os documentos enumerados nos incisos I ao V do art. 21-B são alternativos em decorrência da utilização da conjunção “ou”.

Derradeiramente, pondera-se que no Decreto nº 26.773, de 2016, já existem prazos para o Município se manifestar, *ex vi* §3º do art. 20 (05 dias para analisar as impugnações); *caput* do art. 27 (prazo de 30 dias para publicar o extrato na Imprensa Oficial do Município); arts. 48, 53, 58 e §2º do art. 63 (prazos para o gestor da parceria se manifestar); e arts. 50, 55 e 60 (prazos para a Comissão de Monitoramento e Avaliação se manifestar).

Destarte, **procedeu-se à alteração do §1º do art. 21, conforme sugestões apresentadas.**

f) Inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 22:

A inclusão em discussão se dá em razão da alteração do momento da apresentação dos documentos que passará a ocorrer no prazo 10 dias concedido à entidade para apresentar o Plano de Trabalho.

E mais, a avaliação do Plano de Trabalho dar-se-á com espeque no teor do edital de chamamento público, sendo que o parecer técnico atenderá aos requisitos legais previstos no inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Portanto, **não se necessita promover alterações na inclusão proposta.**

g) Nova redação do inciso II do §5º do art. 26:

Os comentários feitos a este item invadem o campo prático da

aplicação do dispositivo alterado, pois já não se aceita “data retroativa” e há casos de remanejamento de recursos sem a necessidade de devolução, desde que atendidos os requisitos legais, **de maneira que não se vê necessário retificar o quantum pretendido.**

h) Nova redação ao §5º e revogação dos §§ 7º e 8º do art. 32:

As críticas recebidas neste aspecto referem-se ao desrespeito ao §3º do art. 42 do Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 2014, no âmbito da Administração Pública Federal.

Contudo, cumpre asseverar que compete à União tão somente regulamentar determinada lei na sua circunscrição, sob pena de infringência ao princípio do pacto federativo arraigado no *caput* do art. 18 e do art. 35 da Constituição Federal.

Nesse passo, o regramento previsto no Decreto Federal nº 8.726, de 2016, não se aplica neste Município.

Além disso, o Município já possui regramento próprio o que põe fim à suposta aplicabilidade subsidiária do Decreto Federal na seara municipal.

Sopesado o aspecto constitucional supra, evidencia-se que, na prática e em prol da segurança jurídica, a exclusão dos dispositivos em apreço decorre da **(i)** dificuldade de o Poder Público monitorar a manutenção do recurso público em conta vinculada à entidade, bem como seu correto e adequado desembolso (provisionado para o adimplemento proporcional das verbas rescisórias de membros da equipe de trabalho); **(ii)** impossibilidade de o Município advertir, compelir e/ou aplicar penalidade à entidade que eventualmente vier a dar destinação inadequada ao dinheiro público, uma vez que a parceria já se findou; **(iii)** confronto com o disposto no inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que permite apenas o pagamento da equipe de trabalho durante a vigência da parceria; **(iv)** antieconomicidade na destinação de verba pública à despesa futura e incerta perante à atual necessidade de investimento direto e efetivo nas políticas públicas municipais; e **(v)** risco de o Município vir a ser condenado ao pagamento de verbas rescisórias, não obstante a previsão dos §§’s 1º ao

3º do art. 46 da Lei em estudo, mesmo com a manutenção do recurso público com a entidade.

Considerando isso, **defende-se, salvo melhor juízo, a manutenção da proposta de alteração do Decreto em deslinde.**

i) Nova redação ao *caput* e ao §2º do art. 50:

Há apenas uma sugestão para prever todas as razões que, em tese, podem infirmar a conclusão do parecer a fim de evitar relatórios genéricos.

Sobre o tema, levando em consideração que o conteúdo do recurso é imprevisível, não se vislumbra a possibilidade de exaurir no corpo da norma os aspectos que a Comissão deva avaliar.

Entretanto, nunca é demais observar que todos os atos administrativos são motivados, o que por si só já afasta o receio de existirem relatórios genéricos.

Dessa maneira, **opina-se, salvo melhor juízo, pela manutenção do teor do dispositivo em estudo.**

j) Nova redação ao inciso II do art. 51:

A nova redação colocada sob consulta pública se justifica pelos motivos exarados no **item h** deste parecer jurídico, valendo ressaltar que não existe a obrigação legal (pela Lei Federal nº 13.019, de 2014) de o recurso público ser mantido na conta corrente da entidade para pagamento futuro e proporcional das verbas rescisórias de empregados integrantes da equipe de trabalho da parceria específica.

Nesse esteio, está garantido apenas que se utilize o recurso público para pagamento de verbas rescisórias durante a vigência da parceria, em cumprimento ao inciso I do art. 46 da Lei regulamentada.

Dessa forma, **mantém-se a redação proposta.**

k) Nova redação aos arts. 55 e 60:

O questionamento posto neste item se confunde com o mesmo discorrido no **item i** deste parecer, motivo pelo qual **se vale daquela argumentação para defender a manutenção da redação agora proposta.**

l) Nova redação aos arts. 61 e 63:

Quanto ao **art. 61**, não houve apontamentos consistentes; quanto ao **art. 63**, informa-se que o conteúdo deste artigo não pressupõe o cabimento de novo recurso da decisão prevista nos arts. 50, 55 e 60.

Com isso, **mantenha-se a nova redação.**

m) Arts. 2º e 3º da minuta disponibilizada:

Da leitura dos apontamentos feitos, entende-se que já foram abordados nos itens anteriores, mormente a discussão atrelada aos documentos a serem apresentados e as verbas rescisórias.

n) Outros apontamentos feitos durante a consulta pública:

Diante dos questionamentos postos, entende-se por bem deixar claro que os arts. 16 e 17 serão revogados, contudo o seu conteúdo foi remanejado para os novos arts. 21-A e 21-B, pois a análise dos documentos dar-se-á tão somente após a apresentação do Plano de Trabalho pela organização da sociedade civil à Unidade de Gestão Interessada.

Além disso, a Lei Federal nº 13.019, de 2014, e o Decreto Municipal nº 26.773, de 2016, não se aplicam nas contratações de organizações sociais, que possuem legislação própria.

o) Apontamentos feitos por escrito:

Neste último tópico, constam nos autos sugestões da **Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas** e da Organização da Sociedade

Civil Cáritas Diocesana de Jundiaí.

Acerca das considerações da **Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas**, entendeu-se plausível a exclusão da obrigatoriedade da presença de servidor lotado na referida Unidade para compor a Comissão de Seleção, porquanto esta Comissão não mais analisará a documentação das entidades.

Ainda, estão em curso reuniões encabeçadas pela Comissão Intersetorial das Parcerias no intuito de promover a capacitação dos servidores públicos envolvidos no Marco Regulatório do Terceiro Setor.

Entretanto, manteve-se tal obrigatoriedade na Comissão de Monitoramento e Avaliação em razão de a citada Comissão se deparar com questões relacionadas à documentação e demais aspectos burocráticos, podendo, assim, se valer da *expertise* daquela Unidade.

Quanto às considerações da Organização da Sociedade Civil **Cáritas Diocesana de Jundiaí**, foi acatada a sugestão de se incluir prazo para a regularização da documentação.

Ademais, sobre a estipulação de mais prazos para a Administração Pública se manifestar, já foram feitos os esclarecimentos pertinentes no **item e** deste parecer; bem como que, a respeito das verbas rescisórias, a argumentação jurídica encontra-se no **item h** supramencionado.

Nesse diapasão, **compreende-se que todos os principais questionamentos foram respondidos e acolhidos em parte.**

Considerando as reuniões realizadas nos últimos meses, outros apontamentos foram feitos por órgãos técnicos municipais, de modo que **se sugere:**

p) Realocar as hipóteses de apostilamento previstas nas

alíneas “a” e “b” do inciso II do §5º do art. 26 no inciso I que cuida das hipóteses do Termo Aditivo, porque, segundo os operadores do sistema junto ao Tribunal de Contas, não há viabilidade técnica de se comunicar ao Tribunal a formalização de apostilamento;

q) Alterar a redação do inciso III do §3 do art. 14 com o objetivo de incluir a modalidade de prestador de serviços como motivo impeditivo para servidor participar de Comissão de Seleção; e

r) Incluir §3º no art. 21-B no intuito de prever que caberá à Unidade Gestora interessada emitir atestado de experiência prévia e de capacidade técnica nos limites do objeto e da execução de determinada parceria.